



Processo TC 046.390/2012-0 (com 42 peças)
Prestação de Contas – Exercício de 2011

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas ordinária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA referente ao exercício de 2011.

A Secex/PA, após anexar a estes autos cópia parcial dos autos do processo penal 16701-88.2012.4.01.3900, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (peças 10 a 13), e cópia do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 14), os quais versam sobre irregularidades diversas praticadas por gestores do IFPA nos exercícios de 2008 a 2012, especialmente no tocante ao relacionamento indevido entre o IFPA e a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Funcefet/PA e ao pagamento irregular de bolsas, promoveu as seguintes medidas preliminares (peças 27 a 29):

a) citação solidária do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, Reitor do IFPA no exercício de 2011, e do sr. Armando Barroso da Costa Júnior, Diretor-Geral da Funcefet/PA no exercício de 2011, pelos seguintes débitos decorrentes “*da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008, com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento*”:

“Débito(s):

R\$ 10.000,00, em 30/3/2011
R\$ 10.000,00, em 24/3/2011
R\$ 13.500,00, em 21/3/2011
R\$ 24.000,00, em 28/2/2011
R\$ 20.000,00, em 27/1/2011”;

b) citação do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, pelo débito histórico de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31.12.2011), decorrente “*do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009*”;

c) citação do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, pelo débito histórico de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente “*do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009*”;

d) audiência do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, pelas seguintes irregularidades:

“a) fracionamento do objeto de contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Parfor, através da realização de vinte dispensas de licitação, cada uma no valor de R\$ 8.000,00, o que afronta os artigos 2º, *caput*, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;



- b) não atendimento das determinações desta Corte de Contas contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.159/2011-TCU-1ª Câmara, no subitem 9.5 do Acórdão 9.901/2011-TCU-2ª Câmara e no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-TCU-1ª Câmara;
- c) obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, quando da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2012, o que afronta o art. 26 da Lei 10.180/2001;
- d) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 9.404.082,04, durante o exercício de 2011, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;
- e) contratação da Funcefet/PA para construção da unidade do *campus* Abaetetuba/PA, o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994)."

Apenas o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes apresentou defesa (peça 33), tendo o sr. Armando Barroso da Costa Júnior permanecido revel.

Após analisar a defesa apresentada, a Secex/PA, em pareceres uniformes, propôs ao Tribunal (peças 39 a 42):

- “a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno, considerar revel o Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15;
- b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, diretor-geral da Funcefet/PA no exercício de 2011, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008

Responsáveis: Edson Ary de Oliveira Fontes; Armando Barroso da Costa Júnior

Normas infringidas: cláusula terceira do Contrato 21/2008

Quantificação do débito (peça 36):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	20.000,00
28/2/2011	15.000,00
28/2/2011	9.000,00
21/3/2011	13.500,00
24/3/2011	10.000,00
30/3/2011	10.000,00



Valor atualizado e com juros até 16/7/2014	R\$ 105.605,31
---	-----------------------

Ocorrência 2: pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

Responsável: Edson Ary de Oliveira Fontes

Normas infringidas: art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009

Quantificação do débito (peça 37):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	791.563,30
Valor atualizado e com juros até 16/7/2014	R\$ 965.917,37

Ocorrência 3: pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo

Responsável: Edson Ary de Oliveira Fontes

Normas infringidas: art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009

Quantificação do débito (peça 38):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	97.500,00
Valor atualizado e com juros até 16/7/2014	R\$ 118.975,88

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis discriminados na peça 1 destes autos, dando-lhes quitação plena;

d) aplicar aos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49 a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser



proferido até a dos efetivos recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

h) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

i) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:

i.1) não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, *caput*, da IN TCU 63/2010;

i.2) não realização de análise, no relatório de gestão de 2011, do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

i.3) não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

i.4) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

i.5) contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial, sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

i.6) contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;

i.7) contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;

i.8) contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;

i.9) realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

i.10) não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;

i.11) ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º da Instrução Normativa TCU 55/2007;



- i.12) não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;
- i.13) não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96 da Lei 4.320/1964;
- i.14) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- i.15) não preenchimento adequado do quadro ‘Situação das recomendações do OCI que permanecem pendentes de atendimento no exercício’, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.
- j) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:
 - j.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
 - j.2) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
 - j.3) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
 - j.4) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.
- k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito deste processo, o Ministério Público de Contas considera necessária a realização de medidas saneadoras, pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, nos moldes do que foi decidido no TC 021.218/2010-2 (prestação de contas ordinária do IFPA relativa ao exercício de 2009), em despacho da Ministra-Relatora Ana Arraes datado de 18.7.2014 (peça 89 daqueles autos), deve ser determinado à Secex/PA que junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011.

Isso porque, como verificado naqueles autos pelo Ministério Público de Contas (peça 88 do TC 021.218/2010-2), *“os papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 (peça 28), da CGU, não foram juntados aos autos, o que dificulta uma análise mais completa e abrangente das irregularidades apuradas durante a fiscalização extraordinária realizada no IFPA, a pedido do Ministério Público Federal”*.

Em segundo lugar, a fim de que haja similaridade de tratamento entre este processo e o TC 021.218/2010-2 (prestação de contas ordinária do IFPA relativa ao exercício de 2009), no tocante à responsabilização pelas irregularidades descritas no Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, é preciso promover a citação solidária de outros responsáveis pelos débitos referentes aos pagamentos irregulares de despesas com recursos do Contrato 21/2008 e aos pagamentos irregulares de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.



Naquele processo, a Ministra-Relatora Ana Arraes proferiu despacho com o seguinte teor (peça 89 do TC 021.218/2010-2, grifou-se):

“Trata-se da prestação de contas de 2009 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

2. Após proposta de mérito formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA, o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU sugeriu, preliminarmente, a adoção das seguintes medidas (peça 88, p. 17/8):

‘a) determinação à Secex/PA para que junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, especialmente os relativos ao exercício de 2009;

b) citação solidária da Funcefet/PA, do sr. João Antônio Corrêa Pinto e da sra. Luz Marina Sena (em solidariedade com os agentes já citados), pelo débito de R\$ 1.212.000,00 (data de ocorrência: 29.12.2009), decorrente da inexecução do Contrato 22/2009;

c) citação da Funcefet/PA (em solidariedade com os agentes já citados) pelos débitos decorrentes de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Contrato 21/2008, no valor histórico total de R\$ 83.028,97 (cf. tabela à peça 85, p. 13);

d) citação solidária da Funcefet/PA e do sr. Armando Barroso da Costa Júnior pelos seguintes débitos decorrentes de pagamentos irregulares com recursos do Contrato 19/2008: R\$ 861,63 (data: 3.12.2009), R\$ 4.086,00 (data: 24.7.2009), R\$ 4.086,00 (data: 22.6.2009), R\$ 4.086,00 (data: 27.10.2009), R\$ 2.000,00 (24.11.2009) e 26.100,00 (31.12.2009);

e) citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (CPF 171.672.482-15) e Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) pelo débito decorrente do pagamento indevido de bolsas do sistema UAB, no valor total de R\$ 156.400,00 (data: 31.12.2009); e

f) audiência do sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, em razão da prática de nepotismo, consubstanciada na designação de seu filho, Erick Alexandre de Oliveira Fontes, para exercer a função de confiança de Coordenador-Geral dos Cursos Técnicos à Distância – E-TEC Brasil (Portaria 1.234/2009-GAB, de 27.10.2009), o que contraria a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).’

3. Para completo saneamento do processo, entendo adequadas as providências sugeridas pelo Parquet, com pequenos ajustes, a saber:

a) quanto à medida da alínea ‘a’, tenho por suficiente a juntada aos autos da documentação referente às evidências que fundamentaram os achados verificados no ano de 2009, uma vez que os ocorridos em outros exercícios devem ser apurados nas contas respectivas;

b) em relação à citação quanto ao valor de R\$ 26.100,00 (31.12.2009), indicado na alínea ‘d’ e referente a pagamentos indevidos de bolsas com recursos do contrato 19/2008, devem ser incluídos como responsáveis solidários Darlindo Maria Pereira Veloso Filho/Márcio Benício de Sá Ribeiro (conforme o caso) e Edson Ary de Oliveira Fontes, pois, embora os pagamentos irregulares tenham sido feitos pela Funcefet/PA, consta que os gestores públicos atuaram na solicitação e autorização dos pagamentos (peça 28, p. 50/6).

4. A unidade técnica deverá detalhar adequadamente as irregularidades ora objeto de citação/audiência nos ofícios respectivos, observando, para tanto, a descrição feita pelo



MPTCU (peça 88, p. 15/6) e pela Controladoria-Geral da União (peça 28, p. 28/9, 50/6 e 71/82), e, a partir da análise da documentação a ser juntada, poderá incluir outros responsáveis eventualmente identificados.

5. Ademais, por ocasião da citação/audiência dos responsáveis já oficiados, caberá informar-lhes sobre a reabertura do prazo para apresentação de defesa sobre os demais pontos já objeto de comunicação, haja vista que deverão ser refeitas as medidas preliminares.

6. Nestes termos, restitua-se os autos à Secex/PA para que adote as medidas saneadoras mencionadas.”

Portanto, à semelhança do que foi decidido no TC 021.218/2010-2, cumpre realizar as seguintes citações:

a) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30.3.2011), R\$ 10.000,00 (24.3.2011), R\$ 13.500,00 (21.3.2011), R\$ 24.000,00 (28.2.2011) e R\$ 20.000,00 (27.1.2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, pp. 30/1);

b) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, pp. 44/5 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, pp. 44/5) e da Sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 44/5), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 31/46); e

c) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 71/82).

Em terceiro lugar, o Ministério Público de Contas sugere que as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Demandas Especiais da CGU, também sejam examinadas nestas contas ordinárias, em razão da sua gravidade e materialidade, por meio da citação ou audiência dos respectivos responsáveis:

a) pagamentos indevidos de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros, acarretando prejuízo ao erário, em 2011, no valor histórico total de R\$ 425.649,61 (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 58/70);



b) pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, pp. 121/30); e

c) pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, no valor de R\$ 343.320,00, no exercício de 2011, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, pp. 130/44).

Registre-se que a irregularidade descrita na alínea “b”, acima, também ocorreu no exercício de 2010 e foi objeto de audiência dos responsáveis no TC 029.435/2011-0 (contas ordinárias do IFPA referentes ao exercício de 2010).

III

Na hipótese de não acolhimento das preliminares *supra*, o Ministério Público de Contas sugere alguns ajustes na proposta de encaminhamento ofertada pela unidade técnica.

A Secex/PA propõe julgar irregulares as contas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Armando Barroso da Costa Júnior, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e regulares as contas dos demais agentes listados à peça 1. Ademais, propõe aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esses dois responsáveis, pelas irregularidades que causaram dano ao erário, e a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao primeiro responsável, pelas irregularidades que motivaram sua audiência.

O primeiro ajuste a ser feito é excluir da fundamentação da multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 a irregularidade relativa à obstrução ao livre exercício da auditoria da Controladoria-Geral da União no Pará, por ocasião da realização dos trabalhos de avaliação da gestão da entidade no exercício de 2012, uma vez que foi praticada em exercício distinto daquele de que tratam estas contas.

O segundo ajuste refere-se à necessidade de se julgarem regulares com ressalva as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (Diretor do Campus Belém – peça 1, p. 21), pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, pp. 147/59), e mencionada no correspondente Certificado de Auditoria (peça 5), consistente na autorização indevida de aquisição de materiais com um padrão de nível internacional e com características que tornaram a licitação inexigível (Inexigibilidade 16/2011), mesmo sem estarem plenamente atendidas as condições que demonstrassem a necessidade da aquisição e com projeto básico deficiente, ante a falta de definição de elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto (peça 5, p. 1).

O terceiro ajuste refere-se à necessidade de se julgarem regulares com ressalva as contas dos srs. João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, pp. 29/31), pela falha apontada no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356,



da CGU (peça 4, pp. 71/3), e mencionada no correspondente Certificado de Auditoria (peça 5), consistente na ausência de adoção de providências visando ao cumprimento de determinações do TCU (Acórdãos 1.159/2011-1ª Câmara e 9.901/2011- 2ª Câmara).

O quarto ajuste é para que, na hipótese de parcelamento das dívidas, não incidam juros de mora sobre os valores de multa, a teor do art. 59 da Lei 8.443/1992.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida nestes autos aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à Secex/PA, a fim de que:

a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011;

b) promova, em seguida, as seguintes citações/audiências:

b.1) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30.3.2011), R\$ 10.000,00 (24.3.2011), R\$ 13.500,00 (21.3.2011), R\$ 24.000,00 (28.2.2011) e R\$ 20.000,00 (27.1.2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, pp. 30/1);

b.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, pp. 44/5 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, pp. 44/5) e da sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 44/5), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 31/46);

b.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 71/82);

b.4) citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011) ou João Antônio Corrêa Pinto (Reitor Substituto e Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional – peça 1, p. 3), conforme o caso



(a serem identificados pela Secex/PA - peça 14, pp. 69/70), em solidariedade com o sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA – peça 14, pp. 60 e 69/70) e com a sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 69/70), pelo débito de R\$ 425.649,61 (data de referência 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos indevidos de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 58/70);

b.5) audiência dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 1, p. 5), João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, pp. 29/31), em razão do pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, pp. 121/30); e

b.6) citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Rui Alves Chaves (Pró-Reitor de Extensão no período de 4.4.2011 a 31.12.2011 – peça 1, p. 7, e peça 14, pp. 140/1) e Geovane Lamarão (Coordenador-Geral do Pronatec – peça 14, pp. 140/1), pelo débito de R\$ 343.320,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, pp. 130/44).

Caso não sejam acolhidas essas preliminares, o Ministério Público de Contas, em atendimento ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU, manifesta-se, em essência, de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes descritos no item III deste parecer.

Brasília-DF, em 22 de dezembro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador